

## DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO PLANEJAMENTO URBANO DURANTE A PANDEMIA

### *Participatory Democracy in Urban Planning During the Pandemic*

#### **Tasso Jardel Vilande**

Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí (PMGPP/UNIVALI). Especialista em Licitações e Contratos Públicos Municipais e em Processo Legislativo Municipal (UNIPÚBLICA). Pós-graduando em contabilidade pública municipal (UNIPÚBLICA). Graduado em Direito pela UNIVALI. Atua como Subprocurador Jurídico e Administrativo no Poder Executivo Municipal. Professor na UNIPÚBLICA/UnyPós. Professor Universitário na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE, SC, Brasil).

#### **Guilherme Luizão Marques**

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialização em Direito Tributário pelo Damásio Educacional. Especialização em Direito Público pelo Damásio Educacional. Procurador da Prefeitura Municipal de Araquari e Procurador-Geral da Prefeitura Municipal de Araquari (PR, Brasil).

### **Resumo**

A presente pesquisa versa sobre a experiência de democracia participativa no planejamento urbano do Município de Araquari. O objetivo é demonstrar se a forma em que se deu o funcionamento dos mecanismos de participação popular durante a Pandemia da COVID-19, e se ocorreu de acordo a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade. Observa-se que a Constituição Federal previu modelo de gestão de políticas urbanas locais com forte ênfase na participação popular. Nota-se que a reforma do Plano Diretor de Araquari, empreendida através da Lei Complementar Municipal 323/2020, contou com sólidos instrumentos voltados a participação popular, mesmo durante a pandemia da COVID-19. Por fim, verifica-se que a participação em Araquari ocorreu alinhada com com a previsão Constitucional sob o paradigma de democracia direta, apesar das dificuldades relacionadas a efetiva participação da população interessada. A relevância da pesquisa está consubstanciada na necessidade de identificar a realidade da democracia participativa local. Na pesquisa foi utilizado o método indutivo para esclarecimento dos pontos abordados.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Gestão democrática. Plano diretor. Processo Legislativo. Participação popular.

### **Abstract**

The present research deals with the experience of participatory democracy in the urban planning of the Municipality of Araquari. The objective is to demonstrate the way in which the mechanisms of popular participation worked during the COVID-19 Pandemic, and if it occurred in accordance with the Federal Constitution and the City Statute. It is observed that the Federal Constitution provided for a management model for local urban policies with a strong emphasis on popular participation. It is noted that the reform of the Araquari Master Plan, undertaken through Municipal Complementary Law 323/2020, had solid instruments aimed at popular participation, even during the COVID-19 pandemic. Finally, it appears that the participation in Araquari occurred in line with the Constitutional prediction under the paradigm of direct democracy, despite the difficulties related to the effective participation of the interested population. The relevance of the research is based on the need to identify the reality of local participatory democracy. In the research, the inductive method was used to clarify the points addressed.

**Keywords:** Public Policies. Democracy management. Master plan. Legislative Process. Popular participation.

## Sumário

1. Introdução; 2. Modelo Constitucional; 3. Plano Diretor; 4. Participação Popular; 5. Conclusão; Referências

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar se a forma em que se deu o funcionamento dos mecanismos de participação popular no planejamento urbano, com a reforma do Plano Diretor Municipal durante a Pandemia da COVID-19, ocorreu de acordo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o Estatuto da Cidade.

A pesquisa se justifica pela dificuldade que a pandemia da COVID-19 impinge, ao menos em tese, para a participação da sociedade civil interessada no rito legislativo da alteração do plano diretor, precarizando os meios para o atendimento da imposição constitucional da adoção de modelo de gestão de políticas urbanas locais que favoreçam a participação popular, dentro de um contexto de democracia direta.

A presente pesquisa foi realizada por intermédio do método indutivo, ou seja, para chegar as conclusões do presente trabalho científico, partiu-se do conhecimento específico para o conhecimento geral. Ainda, foi realizada a pesquisa bibliográfica, através da consulta da doutrina pertinente, da legislação e da jurisprudência, bem como da análise de caso, por meio da observação da parte inicial do processo legislativo que culminou na elaboração da Lei Complementar Municipal n. 323/2021 do Município de Araquari (ARAQUARI, 2021), a qual modifica o Plano Diretor local.

O presente artigo está dividido em três partes. A primeira trata do modelo constitucional estabelecido pela CRFB/88 para a elaboração de políticas urbanas por meio de uma ótica de descentralização federativa, com o fortalecimento e autonomia dos poderes locais, e de democratização da gestão urbana, que deve ser observada como gestão democrática com a participação popular na elaboração da legislação sobre o tema.

A segunda versa sobre a fase inicial do rito legislativo que culminou na elaboração da Lei Complementar Municipal n. 323/2021 do Município de Araquari (ARAQUARI, 2021), a qual modifica o Plano Diretor local, especialmente do momento em que a participação popular na elaboração legislativa se faz presente com maior ênfase no plano de gestão democrática.

A terceira parte demonstra que o rito local adotado se mostrou formalmente adequado para o atendimento dos desígnios constitucionais concernentes a gestão da política pública sob o paradigma de democracia direta, apesar das dificuldades relacionadas a efetiva participação da população interessada.

## 2. MODELO CONSTITUICIONAL

A CRFB/88 estabelece, logo em seu primeiro artigo, a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, estipulando que todo poder emana do povo, que o exercer por meio de representantes eleitos ou diretamente (BRASIL, 2020).

As casas legislativas são o campo preferencial debate na democracia representativa, são o mecanismo tradicional para seu exercício, que ocorre por meio dos representantes

eleitos pelo povo. No entanto, também há instrumentos de participação direta, de modo que a existência de meios de atuação direta da sociedade civil, no acompanhamento da gestão da coisa pública, acaba por dar, mediante a institucionalização de espaços de participação social, concretude ao que se pode denominar “espírito de 1988”.

Neste sentido, a CRFB/88 traz em seu artigo 29, inciso XII, que as Leis Orgânicas do Municípios deverão observar o dever de cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e, no inciso XIII, a iniciativa popular no interesse da cidade ou de bairros (BRASIL, 2020).

Inserido neste contexto, os anos 1990 trouxeram para o Brasil uma série de avanços institucionais na área de políticas urbanas dentro de um contexto de descentralização federativa, com o fortalecimento e autonomia dos poderes locais, e de democratização da gestão urbana, compreendido como ampliação dos espaços de participação e controle social das políticas (ROLNIK, 2009, p. 31).

A política de desenvolvimento urbano, prevista pelos artigos 182 da CRFB/88 (BRASIL, 2020), objetiva-se ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, exigindo, por conseguinte, a gestão democrática com participação popular na elaboração da legislação sobre o tema, a fim de legitimar as deliberações que afetem o planejamento municipal (SANTA CATARINA, 2013).

Tal política deve ser executada pelo Poder Público Municipal com base nas diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257) e tem como instrumento básico o Plano Diretor. O Estatuto das Cidades regulamenta o desenvolvimento urbano desde 2001, trazendo diretrizes gerais acerca da execução da política urbana (Capítulo I), dos seus respectivos instrumentos (Capítulo II), e das normas acerca do Plano Diretor (Capítulo III), com previsão específica da participação da comunidade no seu processo de elaboração (art. 4º) (BRASIL, 2001).

Dentre as diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade para a execução da política urbana está a gestão democrática. Esta implica a participação da população e das associações representativas de segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (BRASIL, 2001). Ou seja, estabelece mecanismos jurídicos e administrativos com vistas a participação popular no processo de planejamento urbanístico municipal, em verdadeiro arcabouço de arranjos e instrumentos institucionais para o melhor desempenho da missão constitucional da ordenação urbana.

Neste sentido, o Estatuto da Cidade traz uma série de instrumentos que deverão ser utilizados pelo Poder Público Municipal com vistas a garantia da gestão democrática da cidade (art. 43), com especial destaque para a previsão de órgãos colegiados, bem como a realização de debates, audiências, consultas públicas e conferências (BRASIL, 2001).

Os conselhos são órgãos colegiados que contam com a participação de representantes tanto do Poder Público como de membros da sociedade, preferencialmente paritariamente, sendo que, por vezes, ainda conta com a participação de representantes dos setores

produtivos da indústria ou comércio (FRANCISCO; GOLDFINGER, 2020, p. 176).

As audiências, debates e consultas dão cumprimento aos princípios da publicidade na Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LIV e LI) além de atenderem o direito à informação (art. 5º, inc. XXXIII, da CRFB/88) (FRANCISCO; GOLDFINGER, 2020, p. 176).

Assim, destaca-se que os debates realizados entre a sociedade e o poder público, são meios de trocas de ideias, opiniões e críticas com vistas a construção de soluções para problemas advindos das ações urbanísticas, enquanto as audiências e a consultas públicas permitem a interação do poder público com a comunidade na busca de soluções e entendimentos (FRANCISCO; GOLDFINGER, 2020, p. 176).

Destaca-se o fato de a doutrina costumeiramente diferenciar a audiência da consulta pública com base na forma, ou seja, a primeira ocorreria por meio de debates orais, com sessão definida para tanto, e a segunda por meio de manifestações escritas, sem uma sessão própria para tanto (FRANCISCO; GOLDFINGER, 2020, p. 176).

As conferências, por sua vez, são campos de interação onde há divulgação, por parte de especialistas e estudiosas, acerca de ideias, sugestões, planos e estudos em encontros com caráter técnico para o debate destes (FRANCISCO; GOLDFINGER, 2020, p. 177).

Portanto, fiel ao texto constitucional, o Estatuto das Cidades traz uma série de instrumentos de democracia participativa para a gestão da cidade. A existência desses mecanismos representativos está de acordo com o princípio da participação direta na gestão pública, donde decorreram o surgimento de diversos institutos de gestão e fiscalização de políticas públicas.

A soberania e a cidadania são valores máximos abrigados na Constituição Federal, estando relacionados com o Estado Democrático de Direito, de forma que o envolvimento da sociedade no acompanhamento da gestão pública, por meio da participação direta, em um meio de densidade democrática elevada e robustez normativa e instrumental, é importante solução jurídica encontrada pelos legisladores.

Garantir o debate junto a população é essencial, pois o Plano Diretor, conforme Meirelles (2013, p. 562):

[...] deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessarem ou afetarem a coletividade.

O planejamento urbanístico, especialmente no âmbito municipalista, acaba por gerar impactos externos e externalidades negativas sociais relevantes, especialmente por conta dos condicionamentos e limitações que impõe à atividade e aos bens dos particulares, mas que são legitimados e justificados pelos fins coletivos buscados (SILVA, 2010, p. 106).

Quando se diz que os planos são bons quando levam em conta o bem-estar do povo, quando são sensíveis às necessidades e aspirações deste, é preciso que se esclareça que

tal sensibilidade há de ser captada por via democrática, e não idealizada autoritariamente, como é comum nos tecnocratas e nos salvadores do “bem comum” subjetivamente projetado. Esse tipo de planejamento busca realizar-se com base no consentimento popular, compreendendo-se que o povo deverá participar, a fim de que seja legítimo (SILVA, 2010, p. 108).

Ocorre que essa construção nem sempre é simples. Neste sentido, Rolnik (2009, p. 31) destaca que:

A ideia de construção pública e coletiva de um projeto de cidade, alicerçada sobre a definição de sua função social lançada pelo Estatuto das cidades e presente na Campanha dos Planos Diretores, esbarrou, como já demonstramos, na blindagem semântica operada pela linguagem do planejamento urbano.

Isso posto, ainda de acordo com Rolnik (2009, p. 31):

Mais do que uma suposta ‘vontade política’ de seguir um plano diretor, o governo local carece claramente de incentivos para fazê-lo, já que, como demonstrado, os processos decisórios sobre os investimentos e destino da cidade são, no atual modelo federativo e sistema político brasileiro, estruturados sob outra lógica.

De todo o exposto, conclui-se que o Estatuto da Cidade, ao garantir a participação da população interessada no processo de planejamento urbanístico, impõe a lógica de gestão democrática onde não cabe ao poder público implementar processo de urbanização de forma unilateral, sem contar com a participação da sociedade interessada, lógica afetada pelas restrições impostas pela pandemia da COVID-19.

### 3. PLANO DIRETOR

O atual Plano Diretor do Município de Araquari foi modificado pela Lei Complementar Municipal n. 323/2021 (ARAQUARI, 2021), cujo rito legislativo ocorreu durante a pandemia da COVID-19, por meio de recursos digitais.

Esta modificação foi de grande importância, tanto sob o aspecto qualitativo, visto que modificou regras relevantes relacionadas ao zoneamento, ocupação de solo e procedimentos de licenciamento, como sob o aspecto quantitativo, abrangendo de forma total ou parcial, seja através de alteração de redação ou de revogação, quarenta e quatro artigos de um total de trezentos e trinta e um presentes na lei.

A democracia direta mostrou-se presente e efetiva no trâmite legislativo que deu origem a Lei Complementar n. 323/2021 apesar das dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19. Este trâmite teve início por meio da publicação de “edital de convocação de audiência pública para revisão do plano diretor” e de “edital de convocação do conselho da cidade”, ambos publicados no Diário Oficial do Município de Araquari, na data de 20 de novembro de 2020, Edição n. 695.

Ambos indicavam que, tanto a Audiência Pública como a Sessão do Conselho da Cidade, ocorreriam de forma digital, por meio de videoconferência, medida necessária por conta da Pandemia da COVID-19 que, em âmbito Municipal, levou à edição do Decreto nº 50/2020 (ARAQUARI, 2020), o qual impunha diversas restrições tanto à atividade pública do ente Municipal, tal qual às atividades privadas realizadas no território do Município de Araquari.

Também fora disponibilizado formulário de manifestação para que os munícipes e demais interessados tivessem a oportunidade de apresentarem propostas ou manifestações por escrito. Sendo tal instrumento exitoso, na medida em que houve onze propostas realizadas por meio desses formulários, as quais foram debatidas e que, inclusive, contaram com aprovação e inclusão no plano diretor.

Referidas propostas originaram-se de sete proponentes, dos quais: quatro são ligados a empresas relacionadas a loteamentos ou prestadoras de serviço afins, um empresário, um advogado e um servidor público. Sendo que tanto a advogada quanto a servidora realizaram duas propostas; e um dos proponentes, de uma empresa de topografia, realizou três propostas.

Tais propostas abrangeram temas complexos e distintos, tratando de assuntos abrangentes como o uso do solo em imóveis que compõe mais de um zoneamento ou da dimensão de loteamentos, da criação soluções jurídicas para a regularização de imóveis em situação irregular e da implementação de instrumentos jurídicos como é o caso do desdobro.

Inicialmente, o Conselho da cidade reunir-se-ia em 08 de dezembro de 2020, sendo que a audiência pública ocorreria em 10 de dezembro do mesmo ano. Ocorre que, por conta da extensão dos debates das reuniões do Conselho da Cidade e com vistas a ampliar a publicidade e a participação popular, a audiência pública foi adiada, inicialmente para o dia 16.

Posteriormente, a audiência pública teve nova data, sendo adiada para o dia 25 de janeiro de 2021. Tal alteração ocorreu para atender o prazo legal mínimo de 15 dias de disponibilização e publicidade das propostas de alteração do Plano Diretor que sofreram alterações e revisões durante as sessões do Conselho da Cidade.

O Conselho da Cidade reuniu-se em três sessões extraordinárias, nos dias 08, 09 e 10 de dezembro. De um total de trinta membros, conforme previsão do Decreto Municipal 103/2020, a primeira reunião contou com a presença de 19 pessoas, a segunda com 20 pessoas e a terceira com 19 membros. As reuniões tiveram ampla duração, sendo a primeira com aproximadamente uma hora e trinta minutos, a segunda com aproximadamente seis horas e a terceira com aproximadamente três horas.

Em cada uma dessas reuniões as propostas de alteração da Lei Complementar 281/2019 (ARAQUARI, 2019) foram discutidas, deliberadas e votadas, inclusive com alterações das propostas inicialmente apresentadas pelo Poder Executivo ao Conselho da Cidade.

Posteriormente, as alterações aprovadas pelo Conselho da Cidade foram discutidas em audiência pública virtual, realizada em 25 de janeiro de 2021. Esta contou com a presença de 63 participantes e teve duração de uma hora e quarenta e sete minutos.

Por fim, observa-se que o processo legislativo de alteração do Plano Diretor de Araquari contou com participação ativa da população em diversas fases, inclusive com a proposição de novas normas, alterações e debate daquelas propostas e modificação daquelas inicialmente previstas e colocadas em debate.



## 4. PARTICIPAÇÃO POPULAR

Apesar das óbvias dificuldades e limitações impostas pela Pandemia da COVID-19, o processo legislativo de alteração do Plano Diretor de Araquari (ARAQUARI, 2019) atendeu a previsão constitucional consagrada no Estatuto da Cidade quanto a forma de gestão da política urbana municipal.

A observação dos princípios da soberania popular e da cidadania, ambos de fundo constitucional relacionados com o Estado Democrático de Direito, através do envolvimento e acompanhamento do trâmite legislativo por parte da sociedade, trouxe forte caráter democrático a norma aprovada.

Em um pano de fundo muito peculiar, foi de extrema importância a solução encontrada pelos gestores locais para garantir a participação da população interessada no processo de planejamento urbanístico, atentando-se lógica de gestão democrática. Tal teve como objetivo o bem-estar da população, muito suscetível as modificações do plano Diretor. Para tanto, coube a utilização de procedimentos para compreender as necessidades e interesses da sociedade civil.

Observa-se a efetiva utilização de diversos mecanismos jurídicos e administrativos com vistas a participação popular no processo de planejamento urbanístico municipal. Utilização esta que se deu de forma extensa, com amplas discussões, rejeição e aprovação de projetos, modificações dos textos originais e até mesmo propositura de normas com aprovação das mesmas, culminando com sua inserção no Plano Diretor do Município de Araquari (ARAQUARI, 2019).

Cabe ressaltar que a população civil interessada não é tão extensa quanto é a importância das reformas tratadas. Parte dos participantes é de servidores públicos, que apesar de legítimos, tanto sob o ponto de vista normativo, quanto do ponto de vista de cidadão, não necessariamente exprimem os interesses diversos de fatias distintas da população, como seria o caso daqueles em estado de vulnerabilidade.

Há importante participação dos setores econômicos, tanto no Conselho da Cidade, como da audiência pública. Sejam loteadores, investidores ou empresas prestadoras de serviços, tais agentes econômicos têm importante papel social e podem ser diretamente afetados pelas mudanças nas previsões normativas urbanas locais.

O meio adotado para as atividades de democracia direta, para a gestão das políticas locais de planejamento urbano, ocorreu de forma digital por conta das necessidades sanitárias impostas pela pandemia da COVID-19. Foram utilizadas reuniões online e questionários enviados por meio digital, que, em tese, favorecem a participação popular.

Ciente de que não cabe ao poder público implementar processo de urbanização de forma unilateral, a utilização de meios que facilitem a participação da sociedade civil é medida que se impõe. Entretanto, contata-se que no rito legislativo aqui tratado a população civil demonstrou menos interesse se comparado aos setores que tenham interesse econômico e aos próprios servidores públicos.

Tanto nas discussões ocorridas no conselho da cidade, como na audiência pública, é possível constatar que os membros natos indicados entre os servidores públicos e os setores que têm interesse econômico na política urbana demonstram maior interesse na participação, posto que tiveram menos faltas e maior participação.

A propósito, em relação as propostas apresentadas para modificação no plano diretor através da entrega dos formulários, nenhuma contou com participação de munícipe que não tivesse relação com atividade econômica pertinente ao meio urbano ou que não fossem servidores públicos.

Inúmeros motivos podem constituir a razão para tanto. Seja a dificuldade de compreensão da temática, a falta de percepção da importância das reuniões ou das temáticas, o desconhecimento real do procedimento legislativo relacionado a mudança do plano diretor ou até mesmo a existências de outras demandas do cotidiano. Contudo, o fato relevante é a sociedade civil interessada não tem maior participação no processo legislativo de alteração do plano diretor.

Os servidores públicos presentes têm origem em carreiras tanto com atuação direta nas políticas urbanísticas como de carreiras sem atuação direta nas políticas urbanísticas, situação interessante, dado que aqueles que atuam diretamente na área urbana já detêm, de alguma forma, participação na elaboração e implementação das políticas públicas.

Evidente que a participação dos servidores das áreas relacionadas as políticas urbanas dentro dos conselhos e reuniões pode ter caráter diferente daquelas do cotidiano do labor, não há hierarquia e disciplina. A lógica da participação não é pautada pela lealdade a instituição que serve, mas sim, para o crivo daquilo que, sob sua perspectiva, entende como mais adequado para o município.

Já os setores com interesse econômico se fazem presentes justamente para defender aquilo que pode ter implicação, seja negativa ou positiva, nas suas atividades econômicas. Neste caso, como o processo legislativo relacionado a alterações no plano diretor implica um rito pautado na democracia direta, a atuação junto as reuniões e as sugestões por meio dos canais oficiais divulgados se faz necessária, ao contrário de outras áreas em que a influência pode se dar a portas fechadas.

De todo o exposto, observa-se que o rito legislativo para a alteração do Plano Diretor do Município de Araquari tanto observou formalmente os desígnios constitucionais, com garantiu que, mesmo diante das dificuldades presentes pela pandemia da COVID-19, a relativa participação popular, ao menos da sociedade civil interessada, em atenção ao princípio da democracia participativa.

## **5. CONCLUSÃO**

A limitação da presente pesquisa se funda na diminuta amostragem que a realidade local de um único rito de alteração de Plano Diretor Municipal tem diante da necessidade de se identificar a realidade da participação popular local com fim ao desenvolvimento dos meios de gestão popular por meio de democracia participativa, sobretudo pelo uso de meios tecnológicos novos que podem consolidar maior e melhor participação da sociedade civil



organizada.

A pesquisa pode ser aprofundada através da repetição de estudos em outras situações, sejam durante a pandemia da COVID-19 ou não, em que foram utilizados meios tecnológicos no rito legislativo com vistas a alteração de planos diretores locais. Também o pode através do estudo da diferença entre a natureza e “qualidade” da participação ocorrida durante a pandemia de COVID-19, que se deu por instrumentos de tecnologia, bem como a participação em outros momentos para além da pandemia, a fim de verificar se a utilização desses meios favorece, ou não, a participação popular.

## REFERÊNCIAS

ARAQUARI. **Decreto n. 50, de 03 de abril de 2020**. Araquari, SC: Prefeitura Municipal, 2020.

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/a/araquari/decreto/2020/5/50/decreto-n-50-2020->.

Acesso em: 25 fev. 2022.

ARAQUARI. **Lei Complementar n. 281, de 31 de julho de 2019**. Dispõe sobre o plano

diretor participativo do município - PDPM de Araquari, e dá outras providências. Araquari, SC:

Prefeitura Municipal, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/a/araquari/lei-complementar/2019/29/281/lei-complementar-n-281-2019-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-pdpm-de-araquari-e-da-outras-providencias-2019-11-12-versao-compilada>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ARAQUARI. **Lei Complementar n. 323, de 03 de março de 2021**. Altera a Lei Complementar 281/2019

- Plano Diretor do Município de Araquari. Araquari, SC: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/a/araquari/lei-complementar/2021/32/323/lei-complementar-n-323-2021-altera-a-lei-complementar-2812019-plano-diretor-do-municipio-de-araquari>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da

República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html).

Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição

Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm#:~:text=Para%20todos%20os%20efeitos%2C%20esta,bem%20como%20do%20equil%C3%ADbrio%20ambiental](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#:~:text=Para%20todos%20os%20efeitos%2C%20esta,bem%20como%20do%20equil%C3%ADbrio%20ambiental). Acesso em: 25 fev. 2022.

FRANCISCO, Ronaldo Vieira; GOLDFINGER, Fábio. **Direito**. 5. ed. rev., atual e ampl. Salvador:

JusPodivm, 2020. (Coleção Sinopses para Concursos).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ROLNIK, Raquel. Democracia no fio da navalha: limites e possibilidades para a implementação de uma agenda de reforma urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 11, n. 2, p. 31-31, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **ADI n. 2013.005814-2**. Relator: Des. João

Henrique Blasi, 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25328360/acao-direta->

de-inconstitucionalidade-adi-20140165828-sc-2014016582-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25328361. Acesso em: 25 fev. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Recebido em: 25/02/2022

Aceito em: 17/06/2022